

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO DO TIPO PENAL

LIMA, Milka Oliveira<sup>1</sup>  
SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal<sup>2</sup>  
SILVA, Fábio Araújo<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho busca explorar os elementos jurídicos, processuais e sociológicos da violência doméstica. Nos dias atuais, a prática de agressão às mulheres tem sido cada vez mais frequente, fazendo com que a sociedade clame por leis que possam punir os agressores de forma rígida e resolutiva. Por conta disso, o Direito Penal cuja uma das suas finalidades é a punição dos agressores, ao longo de sua história e depois de muito se ausentar, vem nas últimas décadas dispondo de normativas que regulem a violência doméstica sofrida por mulheres no Brasil, uma vez que essas práticas abusivas e degradantes vão na contramão ao direito pilar da Constituição Federal: a dignidade humana. Com base nisso, o respectivo estudo aborda a evolução do direito penalista frente à violência doméstica. A Lei Maria da Penha, que fora criada

<sup>1</sup> Aluna do curso de direito do Centro Universitário Unirg

<sup>2</sup> Professores do curso de direito do Centro Universitário Unirg

diante do aumento dos números de casos de violência doméstica no país, em especial a Maria da Penha, vítima de violência doméstica, trouxe em seu texto, várias regras e conceitos que regulam a referida conduta, fazendo com que o Judiciário não mais se ausente nessa questão. No decorrer deste estudo, expõem-se leis e resoluções que estão em vigor e dão maior espaço para que o Direito e a sociedade possam tratar desse tema de forma correta e buscando sempre a prevenção, seja pelo combate através da conscientização e educação ou pelo viés jurídico. Cabe destacar que nesse estudo, a figura da vítima é a mulher, uma vez que são elas as maiores vítimas desse crime.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Direito Penal. Legislação Brasileira.

## **DOMESTIC VIOLENCE: EVOLUTION OF THE CRIMINAL TYPE**

### **ABSTRACT**

The present work seeks to explore the juridical, procedural and sociological elements of domestic violence. Nowadays, the practice of aggression against women has been increasingly frequent, causing society to cry out for laws that can punish aggressors in a rigid and resolute way. Because of this, the Criminal Law, one of whose purposes is the punishment of perpetrators, throughout its history and after much absenteeism, has in the last decades been provided with regulations regulating domestic violence suffered by women in Brazil, once That these abusive and degrading practices go against the pillar right of the Federal Constitution: human dignity. Based on this, the respective study addresses the evolution of criminal law in the face of domestic violence. The Maria da Penha Act, which was created in response to

the increase in the number of cases of domestic violence in the country, especially Maria da Penha, a victim of domestic violence, has brought in its text several rules and concepts that regulate such conduct, With which the Judiciary is no longer absent on this issue. In the course of this study, laws and resolutions are presented that are in force and give more space for law and society to deal with this issue in the right way and always seeking prevention, either by fighting through awareness and education or by bias legal. It should be noted that in this study, the victim is the woman, since they are the main victims of this crime.

**Key Words:** Domestic Violence. Criminal Law. Brazilian.

## 1. INTRODUÇÃO

As mulheres ao longo da história sempre foram consideradas como o “sexo frágil”, vulneráveis, frágeis, indefesas e dependentes. Por essa imagem errônea, durante séculos as mulheres foram vítimas de todo tipo de humilhação, negação, privação de liberdade e principalmente de violência.

No Direito Penal, a figura da mulher foi usada apenas para classificá-la quando sujeito passivo de crimes sexuais, justamente por terem essa imagem acima mencionada. Noutra banda, quando eram as mulheres quem praticavam qualquer crime, não lhes era concedida nenhuma forma de redução de pena.

Buscando reduzir o número de processos sem julgamento e visando dar maior celeridade processual, o legislador criou, em 1995, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais tornaram-se competentes para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ficando responsáveis também pelos casos de violência doméstica praticado contra as mulheres, tais como a ameaça e a lesão corporal.

No entanto, essa lei não foi o suficiente para solucionar o problema da violência doméstica. Somente após

o caso público da biofarmacêutica Maria da Penha, que durante anos sofreu duras agressões do seu companheiro e com as inúmeras críticas ao sistema vigente sobre o assunto, é que foi criada a Lei nº 11.340/06, de alcunha Lei Maria da Penha que veio dimensionar a violência doméstica tanto no aspecto social como no aspecto penalista.

Com base nessa lei, outras se seguiram a fim de trazer mais rigor e proteção às mulheres, que ainda são consideradas as maiores vítimas da violência doméstica. Por conta disso, objetiva-se discorrer a respeito da evolução do Direito Penal em relação à violência doméstica.

A pesquisa em questão foi desenvolvida segundo duas técnicas de pesquisa: a bibliográfica, encontrada em livros, artigos e demais periódicos sobre o tema; e a pesquisa empírica, pautada na análise e interpretação de assuntos críticos relacionados com o tema em discussão, as quais foram fundamentais para a produção do estudo científico acerca da evolução da tipificação penal dos crimes de violência doméstica.

## 2. METODOLOGIA

Seguindo a metodologia, utilizou-se a doutrina e pesquisas bibliográficas (livros, artigos, monografias, reportagens, textos da internet, etc.) em especial na parte conceitual dos termos inseridos dentro do tema proposto, com as seguintes

palavras-chave: Violência Doméstica; Direito Penal, Legislação Brasileira frente à violência doméstica, além da abordagem de Correntes doutrinárias e Julgados nacionais a respeito da violência doméstica.

## 3. ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Estado tem dado instrumentos de garantias constitucionais a dignidade como pessoa humana e a sua proteção

No entanto, essa proteção nem sempre foi concedida. No Brasil e no mundo, a mulher por séculos foi relegada apenas às atividades domésticas, não tendo direitos políticos e sociais garantidos. Nos primórdios, a sociedade brasileira tinha como característica o patriarcado, onde o pai – o homem – era o chefe de família, comandante e senhor absoluto das mulheres e dos filhos.

Essa soberania diante das mulheres ainda era mais latente quando se analisa o mercado de trabalho, onde a questão do conceito de gênero era muito vigente. O gênero

masculino era mais importante do que o feminino. Havia um processo de “divisão sexual do trabalho”. Segundo Souza (2013, p. 12) “a concepção de divisão sexual do trabalho compreende que há uma relação de poder entre homens e mulheres, demarcando relações de desigualdade sociocultural e econômica entre os gêneros”.

Diante desse quadro de segregação e desprezo, começa a surgir em meados dos anos 50 os movimentos pelos direitos da mulher, cujo foco primordial era o “despertar das mulheres no que diz respeito a seus problemas, cabendo a elas, aprovarem ou reprovarem as suas ações” (VIEIRA; JÚNIOR, 2016, p. 02). Assim, a história da mulher tem sido conquistada através de luta, buscando

sempre o resgate de sua dignidade e igualdade de direitos.

O grande marco no tratamento igualitário dado às mulheres se deu com a Constituição Federal de 1988 que prevê a igualdade de gênero em seu art. 5º, dando as mulheres além de inúmeras garantias, a sua proteção e a sua integridade física e moral. Sobre esse viés, defende Alexandre de Moraes:

O Princípio Constitucional da Igualdade garantido na Constituição Federal do Brasil de 1988 torna aceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher: aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamento diferenciado entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts.7º,XVIII e XIX; 40,§ 143; §§ 1º e 2º; 201, 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo (MORAES, 2006, p.34).

Dessa forma, as mulheres deixaram de serem submissas e subordinadas economicamente, socialmente e moralmente ao homem, tornando-se livres e independentes, deixando uma sociedade patriarcal para trás e abrindo espaço para uma

sociedade mais igualitária e harmoniosa entre os entes.

### 1. 1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme exposto, a mulher ao longo do tempo foi buscar seus direitos e garantias tanto na norma jurídica quanto no aspecto social, reivindicando o seu espaço e melhorias à sua condição. Apesar de vários avanços, a mulher ainda não se livrou do estigma social de que a sua presença ainda é inferior ao do homem, haja vista que no Brasil o machismo ainda é muito presente e praticado.

Apesar de o sistema patriarcal não vigorar mais no país, as suas raízes ainda se notam na sociedade moderna. A mulher nesse caso, ainda continua a sofrer desigualdade e desrespeito. Por conta disso, há ainda a existência da violência contra as mulheres, que apesar de estar presente na história desde o início das civilizações, infelizmente ainda é muito praticado atualmente.

A palavra violência é oriunda do termo latino *vis*, que significa força, ou seja, “violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 25) em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS)

efetuou um estudo onde publicou o resultado no “Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde” no qual conceituou a violência como sendo:

[...] uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002 apud PRESSER, 2014, p. 01).

Para Andrade *apud* (FONSECA 2014, p. 02) as raízes da violência “se encontram nas estruturas sociais, econômicas e políticas, bem como nas consciências individuais”. Além de ocorrer de forma física, através de uma ação, vale ressaltar que a violência doméstica também pode se caracterizar por condutas omissivas, que ocorre nos casos em que alguém se nega a ajudar e socorrer a vítima, que necessita de apoio e cuidado.

Sabe-se que as relações entre homens e mulheres são bastante complexas, mas no geral se baseiam em poder, e para legitimá-lo, um dos mecanismos empregados é a violência. O fenômeno da violência tem se tornado algo preocupante, principalmente pela sua banalização, tornando-se “natural”, onde a violência não é questionada, restando às suas vítimas, o convívio com ela.

(ARAÚJO 2002, p. 23) aduz que a coisificação do sujeito é caracterizada “pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência”. É de conhecimento geral que há vários tipos de violência (violência contra crianças, idosos, violência urbana, etc.), mas para fins deste estudo, atentar-se para a violência doméstica.

Primeiramente é preciso fazer a distinção entre violência familiar e violência doméstica. Na primeira, envolvem-se os membros de uma mesma família nuclear ou extensa, agrupando também os vínculos de consaguinidade e de afinidade. Esse tipo de violência pode ocorrer em qualquer lugar, porém, deve ser praticada por algum familiar.

A violência doméstica se designa como aquela que é perpetrada no lar, podendo ser cometida por um familiar ou não, mas que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar. Pode ainda ser provocada ou sofrida por empregadas (os) domésticas (os) e agregados (as).

Como salienta Souza (2013) a violência ocorrida fora do domicílio, mas praticado por alguém que mantém

com a vítima um relacionamento (amizade, parentesco, etc.) e que compartilhem o mesmo ambiente doméstico também é configurado como violência doméstica. Agende (2004, p. 10) acrescenta que “o agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou que tenha tido com a vítima”, para praticar o ato.

A violência doméstica é um dos tipos de violência mais perversos e corriqueiros do mundo, pois o agressor se aproveita do vínculo afetivo e de morar com a vítima para violentá-la. A grande maioria das vítimas são mulheres, por isso a ênfase maior a esse tipo de vítima, pois na visão machista a mulher é mais frágil e vulnerável, mais “fácil” de sofrer violência e de ser dominada.

Na maioria dos casos de violência doméstica, a agressão ocorre entre os cônjuges. Sendo uma questão complexa, pois envolve uma relação íntima, as mulheres temem a prejudicar seus companheiros, criando uma co-dependência, seja ela emocional, financeira ou passional (SAFFIOTI, 2004).

Alguns estudiosos apontam as três fases em que grande parte são

vivenciadas pelas mulheres, vítimas de violência doméstica; a saber:

### Ilustração 1 – Ciclo da Violência Doméstica



**Fonte:** Souza (2013, p. 19). Disponível em: <<http://www.puro.uff.br/tcc/20122/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 02/09/2016.

Com base na ilustração acima, a primeira fase é a de tensão, onde ocorrem muitas brigas e desentendimentos criando um ambiente de insegurança. Na segunda fase, ocorre a explosão, onde o agressor comete a violência contra a mulher. Na terceira fase, logo após a explosão, ocorre o chamado “lua-de-mel” onde o agressor demonstra arrependimento, culpa, se redime e se desculpa, prometendo não “fazer mais isso”. Após essa fase, volta-se a primeira, perpetuando assim esse ciclo, não havendo qualquer alteração nessa relação.

Nota-se que na violência doméstica a continuidade das



agressões são corriqueiras, quando não são diárias. Nessa modalidade de violência, as práticas não são isoladas, mas concomitantes (por exemplo: ameaça seguida de agressões ou de morte). O fato é que inúmeras pesquisas e dados apontam por um aumento na prática de violência doméstica nos lares brasileiros, ainda que o papel da mulher na sociedade moderna tenha crescido e se tornando relevante.

## **2. DIREITO PENAL FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O sistema penal brasileiro tem sido um propagador das penalidades referentes a violência doméstica, tanto no Código Penal – CP - quanto nas leis específicas. Tendo a sua função repressiva e também preventiva, o Direito Penal vem regulando as ações dos agressores na medida em que o número da criminalidade deste tipo de crime tem aumentado, causando um clamor social.

Importante frisar que a proteção penal resultou das inúmeras tentativas e manifestações de mulheres buscando uma maior proteção estatal e uma penalidade aos seus agressores. Essas manifestações começaram a ganhar voz a partir da década de 80 quando os

movimentos das feministas saem às ruas em busca dos direitos das mulheres, por uma vida digna sem violência.

Como resultado dessa luta, foi criada a Delegacia da Mulher no Brasil, na década de 80. Com essa delegacia, verificou-se um crescente aumento das denúncias de mulheres que sofriam violência, principalmente após a publicidade de alguns casos. Em consequência disso, ocasionou-se o desejo de maior proteção às mulheres e uma atitude mais ampla e direta frente a essa situação.

Diante desse descontrole e insegurança social, o Direito Penal promulgou a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais que trouxe um novo método de resolver conflitos interpessoais, como medidas de conciliação e transação penal. Trouxe também princípios como o da oralidade, celeridade e informalidade, onde possibilitava uma maior ressocialização assim como a aplicação de medidas alternativas para solucionar os conflitos domésticos e familiares.

Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino a Lei 9.099/95 acabou por recepcionar não a ação

violenta e esporádica (...), mas a violência cotidiana, permanente e habitual (...). Assim, os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados. Comparando-se o novo procedimento ao procedimento pré-processual anterior (...) esse novo procedimento, no qual há determinação de remessa obrigatória do Termo Circunstanciado (TC) ao Poder Judiciário, permitiu a visibilidade (publicidade) da violência contra as mulheres (...) visto que anteriormente essas condutas encontravam-se nas cifras ocultas da criminalidade (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 4-5).

Contudo, essa norma sofreu muitas críticas, pois muitos doutrinadores e mulheres afirmam que a lei em questão equiparou o crime de violência doméstica “ao nível de uma simples briga de vizinhos ou acidente de trânsito, onde a penalidade aplicada era uma mera cesta básica, o que é uma medida de desprezo aos direitos humanos das mulheres” (VIEIRA; JUNIOR, 2016, p. 03). Entendiam também que “esta lei cumpria um papel social em nome da preservação da família e do casamento mais na tentativa da conciliação do que na ideia de punição aos agressores” (PACHECO, 2010, p. 17).

Posteriormente, outras leis infraconstitucionais surgiram expandindo a regulamentação dessa matéria. Em 2003, a Lei nº 10.778 trouxe a previsão de acolhimento à mulher, viabilizando equipe de saúde proporcionando à vítima atenção oportuna, eficaz, segura e ética. No ano seguinte, foi criada a Lei Federal nº 10.886/2004 que incluiu no Código de Processo Brasileiro – CPC - o tipo penal “violência doméstica”, aumentando o tempo de punibilidade ao agressor.

## 2. 1 A LEI MARIA DA PENHA

No ano de 1983, o professor universitário Marco Antonio Herredia tentou por duas vezes matar a sua então companheira Maria da Penha Maia Fernandes, que exercia a profissão de Biofarmacêutica. Na primeira vez, deu-lhe um tiro nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Na segunda vez, houve uma tentativa de eletrocutá-la, o que de fato aconteceu meses depois, quando Marco Antonio a empurrou da cadeira de rodas para ser eletrocutada no chuveiro. Neste período, ambos tinham 3 filhas, entre 6 e 2 anos de idade.

Ocorrido esses fatos, a vítima lutou por mais de 20 anos pela punição de seu agressor. Tanto tempo se

justificou pela demora da justiça brasileira em solucionar o caso. Com o auxílio de ONGs, Maria da Penha conseguiu levar o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Em 2001, a OEA condenou o Brasil a definir uma legislação específica que tratasse desse tipo de violência. Surgiu daí a Lei nº 11.340 publicada no Diário Oficial de 08 de agosto de 2006 com a alcunha de “Lei Maria da Penha”.

O surgimento dessa lei trouxe um significativo impacto social, sobretudo nas mulheres. Nas palavras de Lima (2016, p. 01) “a Lei Maria da Penha atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares”.

No entendimento do ministro Marco Aurélio (2014, p. 15) “esta lei retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça”.

Com a lei Maria da Penha várias regras foram criadas e alteradas para dar mais rigor aos delitos de violência

doméstica. *A priori*, a referida lei modificou o artigo 129 do CP, onde permite que aqueles que agredem mulheres no âmbito doméstico ou familiar possam ser presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Além disso, os agressores não podem ser punidos com penas alternativas.

Nesta mesma norma aumentou-se o tempo de detenção e criou medidas protetivas como a remoção do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da vítima. No seu art. 5º, inciso I, traz o conceito de violência doméstica, do qual:

**Art. 5º.** Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

(BRASIL, 2006)

De acordo com essa definição, “tem-se por violência não apenas os atos de agressão física, mas também as agressões psicológicas, morais, patrimoniais e, claro, sexuais” (ALMEIDA JÚNIOR, 2007, p. 03).

Como caracteriza Presser (2014, p. 02) “uma vez que no âmbito do Direito Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, não podem ser admitidos conceitos vagos”. Partindo dessa premissa, o art. 7º e seus incisos normatizam os conceitos dos tipos de violência.

No art. 7º, inciso I, acentua que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Porto (2012, p. 34) aponta que “a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita”. É a forma de violência mais fácil de interpretar, porque além de ser visível, acaba por deixar marcas pelo corpo da vítima, como hematomas, queimaduras ou fraturas.

No art. 7º, inciso II, expõe-se a violência psicológica, que é:

II – Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde

psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Para Guerra (2011, p. 80) “violência psicológica é a ameaça, o constrangimento e a humilhação pessoal”. Também Veronese; Costa (2006, p. 41) ao conceituar violência doméstica afirmam que pode ser definida como “aquilo que causa ferida mortal à alma, a recusa da nutrição da alma, necessária à vida: a ternura”.

Essa forma de violência está presente em todos os outros tipos e é de difícil identificação, se configurando por um sentimento de rejeição e desvalia nas vítimas. É a mais frequente e a menos denunciada, porque a vítima muitas vezes nem se dá conta da violência psicológica. Para ser consumada e confirmada, a violência psicológica dispensa laudo técnico ou a realização de perícia. Ao ser reconhecida pelo juízo competente, cabe medida protetiva de urgência.

O art. 7º, inciso III, destaca a violência sexual com a seguinte forma legal:

III – Qualquer conduta que lhe constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Verneck (2010, p. 01) entende a violência sexual como “uma transgressão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, principalmente ao atentado de direito físico e ao controle de sua capacidade sexual e reprodutiva”.

A prática desse tipo de violência se dá por causa do papel do homem e da mulher na sociedade e na cultura, onde o homem é o dominador. O ato sexual forçado, culturalmente considerado “dever conjugal” por parte da mulher, é alimentado pela ideia de que esta é uma propriedade do homem, onde o mesmo pode usar e abusar do seu corpo como e quando quiser. Essa concepção já não vigora mais, sendo o agressor punido com as devidas penalidades contidas na lei.

A violência patrimonial, inciso IV do art. 7º, entende-se como “retenção, a subtração e a destruição de instrumentos de trabalho pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”. (BRASIL, 2006). Nesta forma de violência, “durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e

continue a aceitar a agressão” (PRESSER, 2014, p. 05).

Por fim, tem-se a violência moral, encontrada no art. 7º, inciso V, que pode ser “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Concomitante à violência psicológica, o agente que infringir este artigo está sujeito às penalidades encontradas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. São ações que estão ligadas aos xingamentos e insinuações, por exemplo.

A Lei Maria da Penha afastou expressamente a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos delitos de violência doméstica, conforme o seu art. 41. Após uma divergência doutrinária a respeito de qual ação penal cabível ao crime de lesões corporais leves praticados contra a mulher no ambiente doméstico, a ADI 4424 DF definiu a ação penal pública incondicionada.

Assim, “ainda que a vítima tenha manifestado em sede policial o seu desinteresse no prosseguimento do feito, a sua concordância ou não com a instauração de ação penal mostra-se irrelevante, uma que está diante de delito cuja ação penal é incondicionada” (VILHENA, 2015, p.

37). As principais consequências dessa nova interpretação são:

- a) Não compete aos juizados especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.
- b) Ao suposto ofensor, não serão conferidos os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos;
- e
- c) Os delitos de lesão corporal domésticos contra a mulher não dependerão de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada - pois o art. 88 da Lei n.9.099/95 não se aplica aos casos da Lei Maria da Penha.  
(VILLAR, 2015, p. 08)

Seguindo essa mesma linha de entendimento, o STJ editou a Súmula

542 onde também assenta a compreensão do STF que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal originada por violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. todavia nem todos os crimes praticados contra a mulher, em sede de violência doméstica será de ação penal incondicionada. Ao referir-se a tal assunto, Villar (2015, p. 04) afirma que “existem crimes praticados contra a mulher, em violência doméstica, que são de ação penal condicionada, pois a exigência de representação encontra-se prevista em leis diversas da 9.099/95”.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é uma realidade ainda presente nos domicílios de muitas mulheres, onde elas são vítimas de todo tipo de agressão, tanto física como sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Nesse diapasão, o Direito Penal vem alterando e criando normas que dão margem para uma maior punição aos agressores. Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 até o momento atual, foram criadas leis, resoluções, dentre outras normas que regulassem a

violência sofrida pelas mulheres em seu domicílio.

Apesar de todo o avanço, é preciso ser feito mais. O número de agressões contra as mulheres ainda cresce a cada dia. É no âmbito familiar é onde mais se presenciam essas agressões. Por conviver no mesmo ambiente habitacional, o agressor usa essa condição para agredir a vítima constantemente.

Por conta disso, é preciso que o Poder Público juntamente com a

sociedade, combata de forma mais rigorosa e permanente a violência doméstica, para que os elevados índices desse tipo de violência sejam diminuídos e sanados. Não basta

apenas ter a lei punindo o agressor, é preciso haver um trabalho conscientizador e mobilizador de prevenção junto à toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGENDE. **Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. 10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. **Violência doméstica e o direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1636](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1636)>. Acesso em: 25/08/2016.

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e trabalho das equipes de saúde da família**. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a24>>. Acesso em: 07/11/2016.

ARAÚJO, Maria de F. **Violência e abuso sexual na família**. Estudos de Psicologia, v. 7, nº 2, Maringá, PR, jul./dez. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 28/08/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 28/08/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28/08/2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.886, de 17 de junho de 2004. **Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2004/Lei/L10.886.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2004/Lei/L10.886.htm#art1)>. Acesso em: 28/09/2016.

\_\_\_\_\_. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 28/08/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha.** Senadora Lúcia Vânia. Lei Federal nº 11.340, de 07 Ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 03/11/2016.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso em: 06/09/2016.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LIMA, Kyzzi da Silva. **Proteção da mulher vítima de violência doméstica.** 2016. Disponível em: <<http://porleitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 28/08/2016.

MARCONI, Marina de Andrade de; LAKATOS Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Antônio Benedito Silva (Coord.). **Métodos e técnicas de pesquisa em contabilidade.** São Paulo: Saraiva, 2003.

PACHECO, Luíza de Fátima. **Violência Doméstica contra a Mulher.** 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/651/luiza%20tcc.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01/09/2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PRESSER, Tiago. **A violência Doméstica.** 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 26/08/2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.



SOUZA, Bruna Tavares de. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher**. 2013. Disponível em: <<http://www.puro.uff.br/tcc/2012-2/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 02/09/2016.

SOUZA, Ednilsa R. de. **Violência Social: um desafio para os serviços de saúde pública**. In: Saúde em foco, nº 13, p. 2-3, Secretaria Municipal de Saúde, Rio de Janeiro, 1996.

VERNECK, Barbara. **Violência Sexual**. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>>. Acesso em: 01/09/2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEIRA, Edileuza Garrido; JÚNIOR, Eumar Evangelista de Menezes. **Violência doméstica contra a mulher: Cenário judicial brasileiro em meio à necessidade da eficácia da Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16680](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16680)>. Acesso em: 01/09/2016.

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela Voz das Mulheres: uma análise de violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia**. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião apresentada na Universidade Metodista de São Paulo, 2015. Disponível em: <[http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2206](http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2206)> Acesso em: 03/09/2016.

VILLAR, Alice Saldanha. **Crime de lesão corporal em violência doméstica contra a mulher: a natureza incondicionada da ação penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54736&seo=1>>. Acesso em: 26/08/2016.

Recebido em: 17/11/2016

Aprovado em: 13/11/2017